



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Guaíra



Publicado no Jornal O Presente, na
edição de 09/02/07, pág. 25

Alaide Carvalho de Lima Barreto
Secretária Executiva do Gabinete do Prefeito
Decreto nº 24/2006

DECRETO Nº 38/2007

Data: 08.02.2007

Súmula: Regulamenta o parcelamento dos débitos com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 84, inciso I alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o disposto no artigo 188 da Lei Complementar Municipal nº 01/2006, de 12 de dezembro de 2006,

DECRETA,

Art. 1º. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados na forma abaixo:

I. Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do valor total do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo ao disposto neste regulamento.

II. O titular do órgão fazendário poderá, por despacho fundamentado, autorizar parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no caso de incapacidade econômica do requerente arcar com o pagamento no prazo definido no inciso anterior, obedecendo ao disposto neste regulamento.

Art. 2º. O parcelamento será requerido por meio de formulário próprio, registrado junto ao Protocolo Geral do Município, e será dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal – SEFAZ.

I. Caberá a análise de viabilidade de parcelamento ao Secretário da Fazenda Municipal – SEFAZ, que deverá expor de forma fundamentada a autorização do feito, determinando a confecção do termo de parcelamento.

II. O termo de parcelamento será assinado pelo Secretário da Fazenda Municipal – SEFAZ, conjuntamente com o Procurador Jurídico – PROJUR, ou por quem estes atribuírem poderes para tal.

Art. 3º. O parcelamento de débitos, obedecerá os seguintes critérios:

I – deverá o débito, sofrer atualização monetária, juros e ainda, ser acrescido das multas moratórias na forma do artigo 4º desse Decreto, que será parcelado em número de UFG (Unidade Fiscal de Guaíra);

II – o pagamento das parcelas será feito pelo valor da UFG vigente no dia do pagamento;

III – a primeira parcela do parcelamento na forma deste artigo deverá ser paga no ato da assinatura do termo previsto no artigo 9º deste Decreto, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pactuado, obedecido o limite estabelecido no inciso VII, deste artigo;

IV – poderá o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas pactuadas, com desconto dos juros correspondentes, mediante requerimento;

V – constatado o não pagamento pelo contribuinte de três parcelas consecutivas ou duas alternadas, definidas no contrato de parcelamento, o órgão fazendário procederá ao cancelamento do contrato de parcelamento, dando-se início ou continuidade à cobrança da dívida via judicial, observado o art. 188, § 7º do Código Tributário Municipal.

VI – no caso de cancelamento previsto no inciso V, será permitido a repactuação do parcelamento do débito, que deverá ter como primeira parcela o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito atualizado, obedecido o limite estabelecido no inciso VII, deste artigo;

VII – o limite mínimo da parcela será:



a. para pessoa jurídica, de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Guaíra – UFG;

b. para pessoa física, de 02 (cinco) Unidades Fiscais de Guaíra – UFG;

§ 1º. Excepcionalmente o Secretário da Fazenda poderá, após devida comprovação da incapacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária, autorizar parcelas de menor valor a que se refere o inciso VII deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de cancelamento do parcelamento na forma do disposto no inciso V deste artigo, os créditos tributário nele incluídos serão atualizados de acordo com os demais dispositivos deste Decreto e da L.C.M 001/2006.

§ 3º. Atualizado o crédito tributário na forma do parágrafo anterior, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. No valor total do débito a ser parcelado, deve estar incluído o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária pelo INPC ou outro índice oficial que vier a substituí-lo e os demais acréscimos, estes quando houver, tudo na forma do art. 174 da LC 001/2006, ou aquela que vier a substituí-la, conforme abaixo segue:

I. Salvo disposição de lei em contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

II. Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, o não pagamento do tributo nos prazos previstos em lei, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória:

a. De 3% (três por cento), quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b. De 6% (seis por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c. De 9% (nove por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias e em até 90 (noventa) dias após o vencimento;

d. De 12% (doze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 90 (sessenta) dias e em até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

e. De 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

§1º. O disposto neste inciso não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§2º. Para determinação do valor do imposto a ser exigido em Auto de Infração, os valores originais deverão ser atualizados, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

§3º. A atualização monetária a que se refere este inciso será feita com base no que dispõe o artigo 260 da LCM 001/2006.

Art. 5º. No caso de parcelamentos feitos em até 12 (doze) parcelas, não serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento;

Art. 6º. No caso de parcelamentos com mais de 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária do saldo devedor a cada 12 meses.

Art. 7º. Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.



Art. 8º. O valor do crédito tributário não quitado no vencimento, incluindo sua atualização monetária, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, na forma do art. 4º desse Regulamento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de outras medidas de garantia previstas nesta regra ou na legislação tributária em vigor.

Art. 9º. A concessão do parcelamento será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme modelo anexo a este decreto, onde deverá obrigatoriamente constar:

- I.** assinatura do devedor ou responsável;
- II.** CPF ou CNPJ;
- III.** inscrição municipal e endereço;
- IV.** descrição dos tributos e multas que deram origem a dívida;
- V.** valor total da dívida na unidade monetária municipal e sua conversão em UFG;
- VI.** número de parcelas concedidas;
- VII.** valor de cada parcela em número de UFG.

Art. 10 Em se tratando de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não será possível o agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, de créditos relativos a diferentes imóveis.

Art. 11. O parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa poderá ser concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado ou do responsável tributário, segundo as regras deste Decreto.

Art. 12. A concessão de parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação e implicará em reconhecimento irretratável da dívida pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 13. Não serão objetos de parcelamento os créditos impugnados pelo contribuinte nas esferas administrativa ou judicial, salvo desistência irrevogável, expressa e por escrito.

Art. 14. Para fins de aplicação da regra de parcelamento, consideram-se fases de cobrança aquelas realizadas antes ou após o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

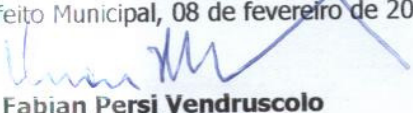
Art. 15. Uma vez encaminhada a certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Jurídica para Execução Fiscal poderá ser promovido o parcelamento do débito, mediante ciência do Procurador que providenciará os atos necessários para a suspensão da ação se esta já houver sido ajuizada, obedecidos os demais critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único - O parcelamento de créditos ajuizados somente será autorizado pelo órgão fazendário mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17.- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de fevereiro de 2007.


Fabian Persi Vendruscolo
Prefeito Municipal



ANEXO I – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PARCELAMENTO

FULANO DE TAL, (qualificação), (endereço), adiante denominado de **devedor**, e o **MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 77.857.183/0001-90, estabelecido a Avenida Coronel Otávio Tosta, n. 126, Guaíra – PR, adiante denominado de **credor**, firmam entre si o presente instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de parcelamento, consoante cláusulas abaixo delineadas e com supedâneo na Lei Complementar Municipal n. 001/2006 e Decreto xxxx:

Cláusula Primeira: O objeto deste pacto é (ISSQN, IPTU/TSU, CONTRIBUIÇÃO MELHORIA,), referente ao cadastro n. xxxx, inscrito em Dívida Ativa nas seguintes CDA's: xxxxx;

Cláusula Segunda: O Devedor confessa dever ao Credor a quantia de R\$ xxxxx (yyyyyy), de forma irretroativa, referente a exação explicitada na Cláusula acima, acrescida de atualização monetária, juros e multas moratórias, consoante planilha de débito anexo;

Parágrafo Único: O valor acima obtido traduz-se em xxxx UFG's (Unidade Fiscal de Guaíra).

Cláusula Terceira: O Devedor realizará o pagamento do débito ora confessado em xxxx parcelas de xxxx UFG's cada, com vencimento a partir de xxxx de xxxxx de xxxxx.

Parágrafo Primeiro: O valor quitado por ocasião da assinatura deste termo (art. 3º, III do Decreto) encontra-se inserto no débito supra confessado.

Parágrafo Segundo: A inadimplência das parcelas ora pactuadas sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora de 1% (um por cento), atualização monetária pelo índice do INPC e multa moratória de acordo com a gradação do art. 174 da L.C.M e Decreto xxxx.

Parágrafo Terceiro: O não pagamento pelo Devedor de três parcelas consecutivas ou duas alternadas, autorizará o órgão fazendário a proceder ao cancelamento deste parcelamento, dando-se início ou continuidade à cobrança da dívida, judicial ou extra-judicialmente.

Cláusula Quarta: Este instrumento não importará ao Devedor em moratório ou novação, servindo nos termos do art. 174 do CTN como ato interruptivo da prescrição.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em duas vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas para que surta seus legais efeitos.

Guaíra – PR, xx de xxxxxx de xxxxxx.

Devedor

Secretário da Fazenda Municipal – SEFAZ

Procurador Jurídico Municipal